

Projeto de Lei nº 1241/25



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

09 NOV 2025

AO EXPEDIENTE

Em: 09/12/2025

1º Secretário

Presidente

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 335, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 DEZ 2025

Protocolo: 1336/25



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15h 29 min
09 DEZ 2025
Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, até o valor de R\$ 30.000.000,00.", no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de alocar crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), proveniente da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, o qual será redirecionado para dar cobertura orçamentária ao Fundo Estadual de Saúde - FES, a fim de garantir recursos suficientes para a execução de ações e serviços essenciais à política pública de saúde, conforme exposto no Ofício nº 64123/2025/SESAU-NPCO.

Cumpre destacar que os recursos destinam-se ao custeio de despesas indispensáveis, entre as quais se destacam:

- serviços e procedimentos complementares em UTI, UCI Neonatal e credenciamento de serviços de terapia intensiva;
- realização de exames especializados de patologia, histopatologia, citopatologia e imuno-histoquímica;
- repasses financeiros para complementar assistência à saúde dos municípios;
- prestação de serviços na atenção oncológica (adulto e infantil);
- procedimentos complementares em hemodinâmica (cardiologia, neurologia e vascular);
- exames e procedimentos de diagnóstico por imagem;
- serviços de transporte inter-hospitalar, com disponibilização de veículos e ambulâncias;
- serviços cirúrgicos e ambulatoriais especializados nas áreas de traumatologia/ortopedia, urologia e cirurgia geral;
- além de ações imprescindíveis para assegurar a integralidade da assistência à saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/12/25
Hora: 15:28
Aper Buachoso

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

09 / 12 / 2025

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Ademais, o Projeto em análise decorre da obrigação constitucional inescusável do Estado, estabelecida no art. 196 da Constituição Federal, de garantir o acesso universal, igualitário e integral à saúde. Em consonância com essa diretriz e com os preceitos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, torna-se, portanto, indispensável a existência de dotação orçamentária adequada para custear as despesas mínimas, contínuas e inadiáveis inerentes à gestão plena do Sistema Único de Saúde - SUS.

Diante do exposto, a abertura do crédito suplementar ora proposta revela-se medida essencial para garantir a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Além de atender ao interesse público, a medida observa a legalidade orçamentária e reafirma o compromisso deste Governo com o fortalecimento da rede estadual de saúde.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067273728** e o código CRC **15E8C6C0**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, até o valor de R\$ 30.000.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá do excesso de arrecadação, motivado pelo desempenho positivo da receita arrecadada na Fonte 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, considerando a diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, conforme o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.", indicado no Anexo II.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme o Anexo IV.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo III e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			30.000.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	30.000.000,00
TOTAL				R\$ 30.000.000,00

ANEXO II



CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

				EXCESSO
Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
11130311	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	A	1.500.0	30.000.000,00
TOTAL				R\$ 30.000.000,00

ANEXO III

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

				REDUZ
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			30.000.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	30.000.000,00
TOTAL				R\$ 30.000.000,00

ANEXO IV

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			30.000.000,00
17.012.10.302.2034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	339039	1.500.0	25.122.183,85

17.012.10.302.2034.4009	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	339039	1.500.0	3.175.316,15
		339034	1.500.0	1.050.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	334141	1.500.0	652.500,00
TOTAL				R\$ 30.000.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067273875** e o código CRC **DFF86958**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.005278/2025-32

SEI nº 0067273875



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG-GEOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 639/2025/SEPOG-GEOG

Porto Velho - RO, data e hora na assinatura eletrônica.

Processo: 0036.056454/2025-94

Assunto: Solicitação de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação na UG SEFIN e anulação na UG FES.

Senhores,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Ofício 64123/2025/SESAU-NPCO (0067185754), passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente análise tem por finalidade avaliar, sob a ótica orçamentária, a solicitação encaminhada pela unidade 17012 - FES, que requer abertura de crédito adicional suplementar, cujo os recursos pleiteados destinam-se para à amparar despesas relacionadas à serviços e procedimentos complementares em UTI e UCI Neonatal e credenciamento de serviços de UTI; incluindo exames especializados de patologia, histopatologia, citopatologia e imuno-histoquímica; repasses financeiros para complementar assistência à saúde dos municípios; prestação de serviços na atenção oncológica (adulto e infantil); serviços complementares em hemodinâmica (cardiológica, neurológica e vascular); realização de exames e procedimentos na área de diagnóstico por imagem; serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes com disponibilização de veículos/ambulâncias; e serviços cirúrgicos e ambulatoriais especializados nas áreas de traumatologia/ortopedia, urologia e cirurgia geral, bem como outros serviços imprescindíveis para assegurar a integralidade da assistência à saúde, conforme demonstrado nas informações de arrecadação elaboradas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional – GT responsável por realizar estudos e propor melhorias ao processo de estimativa de receita do Estado de Rondônia, em atendimento à Decisão Monocrática nº 00115/25-GCESS (0062624522), constante no Processo Administrativo SEI nº 0035.004010/2025-83.

1.2. Esta análise técnica tem como objetivo assegurar que as receitas públicas sejam corretamente classificadas de acordo com sua origem e destinação, o que é fundamental para garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo o acompanhamento claro de como e onde esses recursos são aplicados.

1.3. Dando a sequência, passamos à análise.

2. DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. No que tange à Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG), responsável pela gestão e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025 (0055070075), destacam-se as seguintes atribuições:

Art. 39. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;

II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;

III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;

IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;

V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;

VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;

VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;

VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção à Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e

IX - acompanhar a execução de folha de pagamento da administração direta e indireta.

3. DA LEGISLAÇÃO:

3.1. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação é um procedimento regulamentado pela Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 43 dessa lei dispõe que os créditos adicionais podem ser abertos quando a arrecadação de receitas ultrapassa a prevista no orçamento. em outras palavras, quando os recursos arrecadados superam o valor projetado, é possível abrir um crédito adicional para alocar esses recursos extras de maneira adequada, conforme citado abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

3.2. Além disso, devem ser consideradas as disposições estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que define a padronização de fontes e destinação de recursos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Portaria nº 354, de 08 de agosto de 2023, que regula as fontes de recursos no Estado de Rondônia. Também deve ser considerado o Ementário da Receita Orçamentária por meio da Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103, de 5 de outubro de 2021 e Anexo I atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 16, de 18 de julho de 2024, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN.

3.3. Por fim, podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual Técnico do Orçamento, 4ª Edição 2024, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

- 4.1. Levando em conta os documentos apresentados no autos, apresentamos as seguintes observações:
- 4.2. A unidade orçamentária 17012 - FES, solicita a abertura de crédito adicional suplementar para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- 4.3. O presente tópico, analisa o excesso de arrecadação informado pela unidade demandante, considerando os valores já ingressados no exercício e devidamente registrados no SIGEF e Diveport. Para tanto, procede-se à verificação das naturezas de receitas que compõem o montante apresentado, bem como ao exame da compatibilidade entre a origem dos recursos e as ações que se pretende suplementar, observando-se as normas orçamentárias e a vinculação legal da Fonte 1.500.0.01002 – Recursos não Vinculados de Impostos - saúde.
- 4.4. Para fins de verificação, apresenta-se o Quadro de Receita Orçada x Arrecadação (imagem extraída do sistema Diveport), no qual se observa que até o mês de novembro houve arrecadação de R\$ 864.543.027,72 (oitocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil vinte e sete reais e setenta e dois centavos), na natureza de receita 1.1.1.3.0.31.1.0.0. - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal.
- a) Natureza de receita capital 2.2.1.3.01.0.1.00 — Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal, vinculada às Fontes de recurso 1.755.0.000001, no valor de R\$ 1.383.380,00 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta reais) e 1.756.0.00001, no valor de R\$ 24.420,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte reais):

Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Subtotal por UG Exercício 2025

UNIDADE: 140099 - Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES
FONTE: 1500
MES: 12 - DEZEMBRO

Se

140099 - Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES

Fonte	Nomenclatura	Orçada	Previsão Atualizada	Arrecadada no Mes	Arrecadada Até o Mes
1500000001 1113031100	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	985.191.113,00	985.191.113,00	7.623.635,62	864.543.027,72
Total UG - 140099		985.191.113,00	985.191.113,00	7.623.635,62	864.543.027,72
Total Consolidado		985.191.113,00	985.191.113,00	7.623.635,62	864.543.027,72

Página 1 / 1

- 4.5. Empreendida a análise, passamos à análise de superávit financeiro.

5. DA CONCLUSÃO:

- 5.1. Com base no exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG) emite suas análises técnicas, as quais não possuem caráter decisório ou autorizativo, sendo essa atribuição exclusiva dos Gestores das respectivas pastas responsáveis pela execução orçamentária, que devem sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal. No entanto, é fundamental que tais gestores ajam com prudência e observem os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal ao tomar suas decisões.
- 5.2. Diante da análise realizada, **não identificamos óbices à abertura do crédito adicional suplementar solicitado**, cabendo às áreas competentes adotar as providências administrativas e contábeis necessárias, em conformidade com os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão dos recursos públicos.
- 5.3. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.
- 5.4. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.
- 5.5. É a análise que submete a Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

AURO GUEDES DE MOURA

Gerente de Execução Orçamentária Governamental da SEPOG/GEOG
Portaria nº 505 de 07 de agosto de 2025 (0063039153)

SHARLENE FRANÇA ROCHA

Assessora Técnica da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Auro Guedes de Moura**, Gerente, em 08/12/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sharlene Franca Rocha**, Assessor(a), em 08/12/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0067188955** e o código CRC **8B53ED8B**.



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO - SESAU-NPCO

Ofício nº 64123/2025/SESAU-NPCO

A Excelentíssima Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470

Assunto: **Abertura de Crédito Suplementar.**

Senhora Secretária,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste formalizar pedido de Abertura de Crédito Suplementar para a Unidade Gestora 17012 (FES - Fundo Estadual da Saúde).

A presente solicitação justifica-se pela necessidade desta Unidade de aportar recursos para amparar despesas relacionadas à ações e serviços públicos em saúde. No escopo da assistência finalística, os recursos se destinam a título de exemplo: serviços e procedimentos complementares em UTI e UCI Neonatal e credenciamento de serviços de UTI; incluindo exames especializados de patologia, histopatologia, citopatologia e imuno-histoquímica; repasses financeiros para complementar assistência à saúde dos municípios; prestação de serviços na atenção oncológica (adulto e infantil); serviços complementares em hemodinâmica (cardiológica, neurológica e vascular); realização de exames e procedimentos na área de diagnóstico por imagem; serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes com disponibilização de veículos/ambulâncias; e serviços cirúrgicos e ambulatoriais especializados nas áreas de traumatologia/ortopedia, urologia e cirurgia geral, bem como outros serviços imprescindíveis para assegurar a integralidade da assistência à saúde.

O pleito em comento é motivado pela obrigação constitucional inescusável do Estado, estabelecida no Artigo 196 da Constituição Federal, de garantir o acesso universal, igualitário e integral à saúde. Em aderência a esta diretriz e aos preceitos da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), é imperativa a existência de uma dotação orçamentária compatível com as despesas mínimas e inadiáveis inerentes à gestão plena do Sistema Único de Saúde (SUS). A dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025 demonstrou-se, no entanto, criticamente insuficiente para honrar os compromissos estabelecidos pela SESAU. Tais compromissos, cabe ressaltar, não decorrem de mera discricionariedade administrativa, mas configuram uma condição *sine qua non* para que o Estado mantenha suas obrigações legais perante o Sistema Único de Saúde (SUS), em função da demanda por assistência à saúde da população do estado de Rondônia. A insuficiência de dotação, portanto, projeta um risco institucional de descontinuidade na provisão e na qualidade dos serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, solicitamos a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme apresentado abaixo:



FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DETALHADA	SOLICITAÇÃO	
			REDUÇÃO (-) ORÇAMENTÁRIA (R\$)	SUPLEMENTAÇÃO (+) ORÇAMENTÁRIA (R\$)
17.012.10.302.2034.4004	33.90.39	1.5.00.001002		R\$ 25.122.183,85
17.012.10.302.2034.4009	33.90.39	1.5.00.001002		R\$ 3.175.316,15
17.012.10.302.2034.4009	33.90.34	1.5.00.001002		R\$ 1.050.000,00
17.012.10.302.2084.4007	33.41.41	1.5.00.001002		R\$ 652.500,00
TOTAL				R\$ 30.000.000,00

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JÚLIA KEFINE ALCÂNTARA PINHO DA COSTA
Coordenadora de Planejamento, Orçamentos e Projetos - CPOP/SESAU

ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU

Documento assinado eletronicamente por **Julia Kefine Alcantara Pinho da Costa**, Coordenador(a) de Planejamento Orçamentário e Projetos, em 05/12/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, Secretário(a) Executivo(a), em 05/12/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SESRJ](http://portal.do.sesrj), informando o código verificador **0067185754** e o código CRC **1D8D5BA6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0036.056454/2025-94

SEI nº 0067185754





Ano Base: 2025

Data Referência	08/12/2025	Número	2025NO000147
Unidade Orçamentária	14001 Secretaria de Estado de Finanças		
Tipo Alteração	Suplementação	Processo	0035.005278/2025-32
Responsável Liberação	258.027.042-68 Auro Guedes de Moura	Data Liberação	08/12/2025
Tipo Ato Legal			
Justificativa	Nota orçamentária redução centralizada por excesso de arrecadação, para posterior anulação em favor da SESA, conforme solicitado no ofício nº 64123/2025/SESAU-NPCO (0067185754),		
Cancelamento			
Situação Registro	Ativo - Liberada		

Lançamentos				
Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	208732	1.5.00.000001	33.90.39	30.000.000,00
Total				30.000.000,00

Fonte Recurso		
Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	30.000.000,00

Natureza		
Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000.000,00

Subação	
208732 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	

Excesso Arrecadação		
Natureza Receita	Fonte Recurso	Valor
1.1.1.3.03.1.1.00 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	30.000.000,00



Ano Base: 2025

Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 258.027.042-68 Auro Guedes de Moura
Tipo Ato Legal
Cancelamento

Processo 0035.005278/2025-32
Data Liberação 08/12/2025

Histórico

Data	Responsável	Situação
08/12/2025 14	Auro Guedes de Moura	Liberada



Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal
Desenvolvido por INDRA

Módulo:
Execução Orçamentária

Data e Hora da Emissão: 09/12/2025 às 11:45:56
Emissor: Auro Guedes de Moura

Página 2 de 2

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Luete Gomes

1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 08 / 12 / 2025

1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 08 / 12 / 2025

1º Secretário